



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073123-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO ERNANI BERGAMO DOS SANTOS, são agravados COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DO IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/GERENTE EXECUTIVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2073123-26.2025.8.26.0000

Agravante: Paulo Ernani Bergamo dos Santos

Agravada: Coordenador de Administração da Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo e do Superintendente do IPREM – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Enio José Hauffe

Voto nº 3442

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO - Irresignação contra a decisão que indeferiu a liminar - Pedido de desistência apresentado – Homologação - Inteligência do art. 998 do CPC. Recurso prejudicado.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **PAULO ERNANI BERGAMO DOS SANTOS** em face do **COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e do **SUPERINTENDENTE DO IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** contra a decisão de fls. 105/106, que em sede de Mandado de Segurança indeferiu a liminar.

Em síntese, alega o agravante ser servidor público municipal aposentado, diagnosticado com neoplasia maligna da tireoide, CID 73, tendo sido submetido à cirurgia da retirada da tireoide em fevereiro de 2005, e confirmada a doença mencionada através de exame anatomopatológico realizado durante a cirurgia.

Aduz que apesar da neoplasia maligna não ser contemporânea, sempre com o perigo de recidiva da doença, o direito a isenção do IR não seria afastado, conforme Súmula 627 do STJ. Ainda, seria desnecessário a apresentação de Laudo Médico Oficial para o reconhecimento do direito, conforme Súmula 568 do STJ.

Ocorre que extrapolando os requisitos exigidos na legislação federal, artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, exigiria, com base em Decreto Municipal nº 62.208/2003, o diagnóstico da doença grave no máximo há 10 danos e a obrigatoriedade de laudo médico oficial, para a concessão da isenção do IR.

Ressalta que, para demandas de isenção de imposto de renda por doença grave e de repetição do indébito, não se aplicaria o TEMA 350, no sentido de que o requerimento administrativo prévio não seria necessário, para o regular exercício do direito de ação.

Requer a concessão da tutela recursal para a imediata suspensão do desconto do imposto de renda retido na fonte dos proventos de aposentadoria do agravante, a partir da impetração do Mandado de Segurança, e, ao final, seja dado provimento para reformar a decisão agravada.

A decisão de fls. 78/82 indeferiu a tutela.

Desiste o agravante do recurso interposto (fls. 84/85).

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Pleiteia o agravante a concessão da tutela e posterior reforma da decisão de fls. 105/106, que segue:

“Fls. 105/106: ... pelo narrado, o impetrante sequer se valeu da via administrativa para a pretendida isenção.

Embora não se possa alegar, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação mandamental, fato é que o impetrante não demonstrou eventual negativa da autoridade impetrada, sustentando apenas a desnecessidade de apresentação de laudo pericial oficial.

Verifico que as orientações para requisição administrativa junto ao IPREM constam no endereço eletrônico:

(...)

Digno de nota que a cirurgia de tireoidectomia foi realizada há vinte anos, e, de acordo com o constante na fl. 54, item 8.4, são considerados

portadores de neoplasia maligna aqueles que apresentaram diagnóstico nos últimos dez anos.

Saliento que não foram trazidos aos autos exames recentes, o que gera dúvida do quanto aduzido na inicial.

Por isto, INDEFIRO a liminar...

No entanto, através da petição de fls. 84/85 o agravante desiste do recurso.

Inferre-se dos autos de origem às fls. 136/138 que o agravante peticionou requerendo, também, a desistência da ação.

Assim, o recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, o artigo 998 do Código de Processo Civil permite que o recorrente, a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desista do recurso.

A simples petição arguindo a desistência é suficiente para que o órgão julgador a declare, atingida a esfera de existência do ato processual.

Nesse contexto, deve ser homologado o pedido de desistência apresentado à fls. 84/85.

Ante o exposto, pelo meu voto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do recurso, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento e revogo a tutela concedida.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator